

GABINETE VEREADOR CAIO ANDRÉ
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do VEREADOR DANIEL VASCONCELOS, o projeto que “ESTABELECE o serviço à Justiça Desportiva como critério de desempate nos concursos públicos, visando ao provimento de cargos efetivos no município de Manaus, e dá outras providências. Impossibilidade e ilegalidade.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 012/2022**, de autoria do Vereador DANIEL VASCONCELOS. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso II, o projeto não apresenta impedimentos, tendo como fundamento os artigos artigo 8º, inciso I e IV, da LOMAN, artigo 58 da LOMAN, artigo 30 da CF/88, como seguem abaixo:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura em tela do nobre vereador Daniel Vasconcelos é de interesse local e de grande relevância, em razão de tratar de CRITÉRIOS DE DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS, portanto, não invade competência do Poder Executivo, personalizados nas figuras do Prefeito Municipal e Governador do Estado, art. 59 da LOMAN e conforme art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

CONCLUSÃO

Sendo assim, apesar do parecer contrário da Procuradoria, entendo que o mérito não invade atribuições do Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme os artigos supracitados. Portanto, não há óbice quanto a matéria e manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 012/2022.

É o parecer.

Manaus, 04 de julho de 2022.



Caio André
Vereador -PSC

